



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13811.007034/2003-83
Recurso nº 146.695 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-00.815 – 1ª Turma**
Sessão de 22 de fevereiro de 2011
Matéria PERC
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

PERC - ERRO DE FATO

Reconhecendo o acórdão nº 105-15.716 de 24/05/2006, processo nº 11831.0005281/2002-92, a existência de erro de fato na opção para o FINAM realizada pela contribuinte, por meio de recolhimentos mensais via DARF, e refletindo diretamente tal decisão nos presentes autos, os julgados deverão ser compatibilizados nos exatos termos da decisão tomada como fundamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar a retificação do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais para o FINAM, devendo constar como parcela destinada ao incentivo o montante de R\$ 11.325.734,40 e como subscrição voluntária o valor de R\$ 838.943,29.

(documento assinado digitalmente)

Caio Marcos Cândido - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Cândido (Presidente), Leonardo de Andrade Couto, Claudemir Rodrigues Malaquias, Viviane Vidal Wagner, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Susy Gomes Hoffman (Vice-Presidente),

Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Antonio Carlos Guidoni Filho, Karen Jureidini Dias e Valmir Sandri.

Relatório

A Fazenda Nacional impetrou Recurso Especial com fundamento no art. 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, em face do Acórdão nº 108-08.950, fls. 357/366, proferido pela extinta Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em 16/08/2006.

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), protocolado em 28/11/2003 (fls. 01/03), referente ao ano-calendário de 2000, pleiteando a correção do valor de incentivo FINAM, para os valores de R\$ 11.325.734,40 de incentivo e R\$ 0,00 de recursos próprios, uma vez que no extrato emitido (fls. 04) constou indevidamente os valores de R\$ 140.615,51 de incentivo e R\$ 20.623.230,90 de recursos próprios.

Na parte que interessa a este Colegiado, os fatos podem ser assim resumidos:

a) em 08/08/2003, a contribuinte recebeu o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais para o Fundo de Investimento da Amazônia (FINAM), para o ano-calendário 2000, que apontou a divergência nos campos “Incentivo” e “Recursos Próprios e/ou Subscrição Voluntária”;

b) o extrato foi emitido com base nas informações da DIPJ original de nº 08-81-10155-55 (fls. 143), que consignou R\$ 781.197,30 como base de cálculo para o incentivo. Observada a limitação legal de 18%, o valor destinado ao incentivo, após o processamento da declaração foi de R\$ 140.615,51;

c) em consequência, R\$ 20.623.230,90 foram apropriados como recursos próprios e/ou subscrição voluntária;

d) em 25/09/2003, foi apresentada DIPJ retificadora do ano-calendário 2000 alterando o valor da base de cálculo do incentivo de R\$ 781.197,30 para R\$ 62.920.746,72, referentes a efetivos recolhimentos de imposto de renda sobre o lucro inflacionário devidos no ano-calendário de 2000, por meio de DARF específicos sob o código 6692, de forma que os 18% destinados ao FINAM alcançaram R\$ 11.325.734,40;

e) em 13/07/2004, o PERC foi indeferido em decisão fundamentada nos seguintes termos (fls. 155):

“De acordo com o AD CST nº 26, de 18/11/1985 publicado no DOU de 20/11/1985, não faz jus à opção para aplicação em incentivos fiscais, a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou retificação desta fora do exercício de competência.”

f) em 09/09/2004, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo manteve o indeferimento do PERC, conforme o acórdão nº 6.755, de 30/03/2005, que na parte que interessa a esta análise, restou assim ementado (fls. 209/210):

“BENEFÍCIO FISCAL. PERC. FINAM. IRPJ SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO. PROGRAMA ESTADUAL DE PRIVATIZAÇÃO. CISÃO PARCIAL.

A opção por aplicação em incentivos fiscais, inclusive FINAM, é irretratável e seu eventual excesso é convertido em valores aplicados a título de recursos próprios e/ou subscrição voluntária, nos termos da lei. O lucro inflacionário que integra a base de cálculo de incentivos fiscais é o realizado nos moldes dos artigos 11 e 31 da Lei nº 8.541/92, que não são aplicáveis aos casos de cisão de empresa estatal incluída em programa estadual de desestatização.

Solicitação indeferida.”

g) em 16/06/2005, a contribuinte interpôs recurso voluntário, cujos autos foram distribuídos à Oitava Câmara que em sua decisão deu provimento ao recurso, reconhecendo a existência de erro de fato e que o PERC deveria ser deferido para a correção dos valores destinados ao incentivo FINAM. A decisão foi formalizada pelo acórdão nº 108-08.950, de 16/08/2006, ora recorrido, cuja ementa é a seguinte (fls. 319/343):

PAF — PERC RETIFICAÇÃO — PROCESSOS CONEXOS — ERRO DE FATO — Reconhecendo o Ac. 105-15.716 de 24/05/2006, PAT 11831.00052812002-92, Recurso 146.777, a existência de erro de fato na opção para o FINAM realizada pela recorrente, através de recolhimentos mensais via DARF — e refletindo diretamente tal decisão nos presentes autos - por conexão, os autos deverão ser compatibilizados.

PAF - PERC — FORMAS DE OPÇÃO Legal a opção efetuada de acordo com os artigos 11e31 da Lei nº. 8541/92.

Recurso provido.”

h) em 28/06/2007, a Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração (fls. 348/350) alegando contradição na decisão, uma vez que esta adotou como embasamento o acórdão nº 105-15.716, proferido pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos autos do processo administrativo nº 11831.00528/2002-92, onde foi analisado pedido de restituição/compensação. Os embargos foram rejeitados conforme despacho do Presidente da Câmara (fls. 352);

Em sede de recurso especial (fls. 357/366), a Fazenda Nacional sustenta que a decisão da Oitava Câmara contrariou o disposto no art. 4º, § 6º da Lei nº 9.532/97, vigente à época e a evidência das provas contidas nos autos.

O recurso teve seguimento, conforme despacho nº 108-219-2008, de 09/09/2008, do Presidente da Oitava Câmara (fls. 368).

Presentes as contrarrazões da contribuinte às fls. 371/382, onde pugna pelo não conhecimento do recurso da Fazenda e pela manutenção do acórdão recorrido, uma vez que não foi contrariado nenhum dispositivo de lei federal, bem como não foi contrária à evidência das provas contidas nos autos.

Os autos foram distribuídos a este Relator para análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Claudemir Rodrigues Malaquias - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A Fazenda Nacional insurge-se contra a decisão recorrida que reconheceu como fundamento, pela necessária compatibilização de julgados, o teor do acórdão nº 105-15.716, de 24/05/2006, proferido nos autos do processo nº 11831.000528/2002-92. Neste processo, foi discutido pedido de restituição/compensação formulado pela contribuinte com base nos valores recolhidos ao longo do ano de 2000, sob códigos de arrecadação incorretos.

Referida decisão, que assumiu caráter definitivo em razão da não contestação pela Fazenda (fls. 349), admitiu que efetivamente houve um erro de fato do contribuinte em relação aos recolhimentos relativos aos meses de janeiro e fevereiro, o que ensejou a destinação indevida ao FINAM no montante de R\$ 8.599.168,72.

A decisão recorrida, tendo em conta que no aludido processo fora admitida a ocorrência de erro de fato por ocasião dos recolhimentos, reconheceu i) a incorreção dos valores informados na opção pelo FINAM realizada pelo contribuinte e ii) que a opção fora efetuada de acordo com a legislação aplicável. Abaixo, excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 342):

“A base de cálculo dos incentivos fiscais deveria observar os recolhimentos de IR sobre o lucro inflacionário devido no ano-calendário de 2000 em DARFs específicos sob o código 6692, dentro dos 18% destinados ao FINAM conforme pretendeu a recorrente, pois este esteve ausente a aplicação de recursos próprios a qualquer título, de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167/91.”

Argumenta a Fazenda, em sede de recurso especial, que o acórdão recorrido **contrariou o disposto no art. 4º, § 6º da Lei nº 9.532/1997**, vigente à época dos fatos, *verbis*:

“Art. 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.”

§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até:

I - 18% para o FINOR e FINAM e 25% para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003;

II - 12% para o FINOR e FINAM e 17% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008;)

III - 6% para o FINOR e FINAM e 9% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013.

§ 2º No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao fundo pelo qual houver optado.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão considerados disponíveis para aplicação nas pessoas jurídicas destinatárias.

§ 4º A liberação, no caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 9º da Lei n.º 8.167, de 16 de janeiro de 1991, será feita à vista de DARF específico, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º A opção manifestada na forma deste artigo é irretratável, não podendo ser alterada.

§ 6º Se os valores destinados para os fundos, na forma deste artigo, excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na declaração de rendimentos, a parcela excedente será considerada:

a) em relação às empresas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, como recursos próprios aplicados no respectivo projeto;

b) pelas demais empresas, como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no DARF.

§ 7º Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto de renda.

§ 8º Fica vedada, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, a opção pelos benefícios fiscais de que trata este artigo.” (grifou-se)

Segundo a recorrente:

a) o art. 4º, § 6º da Lei nº 9.532/97 prescreve que, se os valores destinados para os fundos excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, a parcela excedente será considerada como recursos próprios ou como subscrição voluntária;

b) há excesso de recursos destinados ao FINAM, razão pela qual deve ser mantida a decisão de primeira instância; e

c) a declaração de rendimentos (DIPJ/2001) constituiria o único meio de se exercer a opção pelo incentivo e não os DARF, a despeito de admitir que a opção da contribuinte foi realizada no curso do ano-calendário por meio de DARF próprio.

Em face dos argumentos trazidos pela Fazenda, a questão controvertida cinge-se em definir se o acórdão recorrido, ao reconhecer o erro de fato no preenchimento dos DARF com destinação para o FINAM acima do limite legal de 18%, em compatibilização com o que fora decidido no outro processo, contrariou ou não o disposto no art. 4º, § 6º da Lei nº 9.532/97, acima transcrito. De outro modo, mesmo reconhecendo a ocorrência do erro de fato decidido no outro processo, é necessário verificar se houve excesso de recolhimento que ensejaria a aplicação do aludido art. 4º, § 6º da Lei nº 9.532/97.

Entendo que assiste razão parcial à recorrente, conforme será demonstrado ao longo deste voto.

A Fazenda alega que a indicação da base de cálculo de incentivos fiscais, no valor de R\$ 62.920.746,72, informados na Ficha 29 da DIPJ retificadora não configura o exercício da opção, pela contribuinte, pelo incentivo FINAM.

Este entendimento, porém, não está correto. A legislação que rege a matéria, especificamente o art. 4º da Lei nº 9.532/97 acima transcrito, estabelece que *“as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.*

No caso dos autos, a contribuinte efetuou os recolhimentos mensais ao longo do ano-calendário de 2000, por meio de DARF específicos para opção pelo FINAM (código de receita 6692) nos seguintes valores, conforme extrato emitido pelo sistema Sinal-08 em 28/11/2003, fls. 111:

Período	Vencimento	Valor – R\$ - DARF
JAN	29/02/2000	5.243.395,56
FEV	31/03/2000	5.243.395,56
MAR	28/04/2000	1.782.754,49
ABR	31/05/2000	943.811,20
MAI	30/06/2000	943.811,20
JUN	31/07/2000	943.811,20
JUL	31/08/2000	943.811,20
AGO	29/09/2000	943.811,20
SET	31/10/2000	943.811,20
OUT	31/11/2000	943.811,20
NOV	29/12/2000	943.811,20
DEZ	31/012001	943.811,20
Totais		20.763.846,41

A clara indicação de que a opção pode ser feita na declaração de rendimentos **ou por meio dos documentos de arrecadação (DARF)**, nas datas de pagamento do imposto, afasta a argumentação da recorrente ao pretender qualificar, como excesso de recolhimento de imposto, os valores recolhidos pela contribuinte.

Além deste argumento, sustenta a Fazenda que a decisão recorrida contrariou o disposto no art. 4º, § 6º da Lei nº 9.532/97, ao não considerar como excesso de recolhimento os valores tidos como erro de fato discutido no âmbito do processo nº 11831.000528/2002-92.

Entendo que aqui assiste razão parcial à recorrente.

No âmbito do mencionado processo de Pedido de Restituição/Compensação foi proferido o acórdão nº 105-15.716 que, não obstante o disposto no indigitado § 6º do art. 4º da Lei nº 9.532/97, reconheceu restar configurada a ocorrência de erro de fato e, por consequência, autorizou a restituição ao contribuinte dos valores recolhidos indevidamente.

Referida decisão, proferida no âmbito do outro processo, foi trazida como fundamento para a decisão ora recorrida, que restou assim ementada na parte que interessa a este julgado:

“ PAF — PERC RETIFICAÇÃO — PROCESSOS CONEXOS — ERRO DE FATO — Reconhecendo o Ac. 105-15.716 de 24/05/2006, PAT 11831.000528/2002-92, Recurso 146.777, a existência de erro de fato na opção para o FINAM realizada pela recorrente, através de recolhimentos mensais via DARF — e refletindo diretamente tal decisão nos presentes autos - por conexão, os autos deverão ser compatibilizados.”

Ora, não podia ser diferente. Havendo decisão definitiva em determinado processo administrativo sobre a mesma questão pendente de julgamento em outro feito, torna-se imperativo a compatibilização dos julgados. Nestes casos, não há quaisquer dúvidas quanto à necessidade de se proferir decisões que não sejam discrepantes no seu teor.

Neste ponto, não merece qualquer reparo a decisão vergastada.

Assim, no âmbito deste processo, não deve ser discutida novamente a conduta da contribuinte, ao realizar a totalidade dos pagamentos mensais de imposto de renda sob um único código de arrecadação (6692 – FINAM). Revolver os fatos para reavaliar a ocorrência ou não de erro de fato implica em desprestigiar a coisa julgada administrativamente.

Em razão disso, admitindo-se a ocorrência de erro de fato, esta análise se restringirá a verificar se houve excesso de recolhimento que ensejaria a aplicação do aludido art. 4º, § 6º da Lei nº 9.532/97, conforme argui a recorrente. Ou seja, deve-se perquirir se foram observados os limites do erro material cometido pelo contribuinte, nos exatos termos da decisão proferida no âmbito do processo administrativo nº 11831.000528/2002-92.

Pela análise da decisão proferida pela Quinta Câmara, constata-se que a mesma possui caráter definitivo e não pode ser modificada ou contrariada por deliberação deste colegiado, devendo ser acatada e respeitada em todos os seus termos.

Vale destacar que aquele ato decisório julgou parcialmente procedente o recurso voluntário da contribuinte, considerando que ocorreu erro de fato apenas nos DARF referentes aos meses de janeiro de fevereiro, não ocorrendo o mesmo no mês de março.

Peço licença para transcrever trecho do voto condutor daquela decisão:

“(…)

Em que pese a legislação pertinente determine que os valores recolhidos a maior que os 18%, se constituirão em aplicação voluntária para o respectivo fundo, **podemos visualizar que no presente caso, efetivamente não houve, nos meses de janeiro e fevereiro, a referida destinação de parte do imposto**, conforme prevê a legislação, mas sim a totalidade do mesmo, não me parecendo portanto, que quisesse a Recorrente aplicar valor igual a cota de imposto devido no referido Fundo e por outro lado deixar de recolher o imposto. **Assim é que, reforçado pela análise acima apresentada creio que efetivamente aconteceu erro de valor**, em verdade não foi feita a devida segregação do que seria para o IRPJ do que caberia ao FINAM, resultando em todo recolhimento para o fundo.

Quanto ao mês de março não tenho dúvidas de que, muito embora a Recorrente também tenha contabilizado o pagamento em sua totalidade, como o fez para todos os meses, dizendo estar pagando o IRPJ, ficou bem definido nos DARF's que parte desse valor, muito embora superior a 18%, teria específica destinação ao fundo, enquanto que a outra, também recolhida, destinou-se ao IRPJ, não se podendo cogitar de erro de código, muito menos de valor.

Por tudo o que foi aqui exposto e do que mais consta dos autos, **voto por dar provimento parcial** ao recurso no sentido de entender como devidos ao Fundo FINAM para os meses de **janeiro e fevereiro de 2000**, a importância de R\$ 943.811,20 para cada mês e, para o IRPJ a quantia **de R\$ 4.299.584,36** também para cada um dos referidos meses.” (negritou-se)

A partir das partes destacadas na transcrição acima, pode-se verificar que aquele colegiado reconheceu a ocorrência de erro de fato somente para os meses de janeiro de fevereiro e, para o mês de março admitiu existir a intenção da contribuinte em destinar ao fundo o valor recolhido de R\$ 1.782.754,49, acima, portanto, do valor pleiteado no PERC pela contribuinte. Tal fato não fora considerado pela ilustre redatora do voto vencedor.

Em razão disso, a decisão recorrida deve ser reparada para considerar como valor destinado ao incentivo o valor total recolhido. Neste ponto, assiste razão à recorrente quando pugna pela aplicação do disposto no referido art. 4º, § 6º da Lei nº 9.532/97, ou seja, mesmo compatibilizando-se ambas decisões, remanesce uma parcela que deve ser considerada como excesso de recolhimento e, por isso, sujeita à incidência da regra prevista no dispositivo mencionado que determina, *verbis*:

“(…)

§ 6º Se os valores destinados para os fundos, na forma deste artigo, excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na declaração de rendimentos, a parcela excedente será considerada:

a) em relação às empresas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, como recursos próprios aplicados no respectivo projeto;

b) pelas demais empresas, como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no DARF.

É de se concluir, portanto, que no mês de março, o valor recolhido ultrapassa o limite legal de 18%, devendo a parcela excedente ser considerada como “subscrição

voluntária” e não simplesmente desconsiderado, como pretendeu a contribuinte no PERC formalizado.

O quadro abaixo os comentários seguintes explicitam os valores considerados pelas decisões que se sucederam e os ajustes necessários nos termos deste voto:

Período	Vencimento	(a)Valor – R\$ - DARF	(b)Valor – R\$ (PERC)	(c)Valor – R\$ (Ac 105-15.716)	(d)Valor – R\$ (Ac 108-08.950)	(e)Valor – R\$ (Rec. Especial)
JAN	29/02/2000	5.243.395,56	943.811,20	943.811,20	943.811,20	943.811,20
FEV	31/03/2000	5.243.395,56	943.811,20	943.811,20	943.811,20	943.811,20
MAR	28/04/2000	1.782.754,49	943.811,20	1.782.754,49	943.811,20	1.782.754,49
ABR	31/05/2000	943.811,20	943.811,20	943.811,20	943.811,20	943.811,20
MAI	30/06/2000	943.811,20	943.811,20	943.811,20	943.811,20	943.811,20
JUN	31/07/2000	943.811,20	943.811,20	943.811,20	943.811,20	943.811,20
JUL	31/08/2000	943.811,20	943.811,20	943.811,20	943.811,20	943.811,20
AGO	29/09/2000	943.811,20	943.811,20	943.811,20	943.811,20	943.811,20
SET	31/10/2000	943.811,20	943.811,20	943.811,20	943.811,20	943.811,20
OUT	31/11/2000	943.811,20	943.811,20	943.811,20	943.811,20	943.811,20
NOV	29/12/2000	943.811,20	943.811,20	943.811,20	943.811,20	943.811,20
DEZ	31/01/2001	943.811,20	943.811,20	943.811,20	943.811,20	943.811,20
Totais		20.763.846,41	11.325.734,40	12.164.677,69	11.325.734,40	12.164.677,69
Valores NÃO destinado ao FINAM			9.438.112,01 (a-b)	8.599.168,72 (a-c)	9.438.112,01 (a-d)	8.599.168,72 (a-e)

a) o contribuinte efetivamente recolheu o montante de R\$ 20.763.846,41, sob o único código de arrecadação 6692 – FINAM, conforme se verifica pela tela do sistema SINAL-08 juntada ao processo (fls. 111). Estes valores, considerados conjuntamente às informações da DIPJ/2001 original, ensejaram a emissão do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais para o Fundo de Investimento da Amazônia (FINAM) da seguinte forma:

Aplicação	Incentivo	Recursos Próprios e/ou Subscrição voluntária	Total Liberado
FINAM	140.615,51	20.623.230,90	20.763.846,41

b) a contribuinte, ao tomar conhecimento do extrato, apresentou o PERC que deu origem a este processo, solicitando a retificação destes valores, conforme abaixo. Segundo o pedido de revisão, a contribuinte teria destinado ao FINAM tão somente o montante de R\$ 11.325.734,40, equivalentes ao limite legal de 18% do imposto de renda sobre o lucro inflacionário no valor de R\$ 62.920.746,72, devidos no ano-calendário de 2000. Com base no PERC, a contribuinte pleiteou que a parcela de R\$ 9.438.112,01 não fosse considerada excesso de destinação ao incentivo em razão de erro de fato. Ingressou com Pedido de Restituição/Compensação, tendo logrado êxito com base no acórdão nº 105-15.716.

Aplicação	Incentivo	Recursos Próprios e/ou Subscrição voluntária	Total Liberado
FINAM	11.325.734,40	0,00	11.325.734,40

c) referida decisão transitou em julgado e serviu como fundamento para a decisão ora recorrida. O colegiado deu provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a ocorrência de erro de fato apenas em relação aos meses de janeiro e fevereiro. O mês de março foi excluído da consideração de erro de fato. Este foi o limite daquela decisão, dentro do qual deve se conter a presente. Portanto, segundo o acórdão, a contribuinte destinou ao FINAM a parcela correspondente a R\$ 12.164.677,69 e não R\$ 11.325.734,40, como pretendido no PERC.

d) a decisão ora recorrida, representada pelo acórdão nº 108-08.950, não obstante tenha, nos seus fundamentos, se compatibilizado com o julgado anterior, não se ateve aos limites daquela decisão e, indo além, deu provimento ao recurso integralmente para deferir o PERC. Ao invés de considerar o valor remanescente após a exclusão do que foi considerado erro de fato, pela decisão anterior, ou seja, o montante de R\$ 12.164.677,69, a decisão recorrida autorizou a retificação do Extrato, sem levar em conta que no mês de março, na ausência de erro de fato, a parcela de R\$ 838.943,29 (R\$ 1.782.754,49 – R\$ 943.811,20), deveria ser considerada como “subscrição voluntária”, nos exatos termos do disposto no art. 4º, § 6º da Lei nº 9.532/97.

e) destarte, o acórdão recorrido deve ser reparado apenas para considerar a retificação do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais para o Fundo de Investimento da Amazônia (FINAM) da seguinte forma:

Aplicação	Incentivo	Recursos Próprios e/ou Subscrição voluntária	Total Liberado
FINAM	11.325.734,40	838.943,29	12.164.677,69

Por todo o exposto, e diante da constatação de que o acórdão recorrido não observou os limites da decisão com a qual se compatibilizou, DOU provimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional para determinar a retificação do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais para o Fundo de Investimento da Amazônia (FINAM) para constar como parcela destinada ao incentivo o montante de R\$ 11.325.734,40 e como valor excedente, nos termos do art. 4º, § 6º da Lei nº 9.532/97, a parcela de R\$ 838.943,29.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Relator

Processo nº 13811.007034/2003-83
Acórdão n.º **9101-00.815**

CSRF-T1
Fl. 396
